



NOMBRE DE LA UNIVERSIDAD: UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO (UMSA)

DEPARTAMENTO: POSTGRADO E INVESTIGACIÓN EN CIENCIAS JURÍDICAS Y SOCIALES

CARRERA: CIENCIAS JURÍDICAS Y SOCIALES

ASIGNATURA: DERECHO DE LA INTEGRACION

AÑO DE INGRESO AL DOCTORADO: 2010

FECHA/PERÍODO DE CURSADA DE LA ASIGNATURA: 07.2011

PROFESOR A CARGO: DR. PRIETO MOLINERO

INSTITUCIÓN DE ORIGEN: ANAMAGES / APROBATUM

NOMBRE Y APELLIDO DEL DOCTORANDO: PAIVA, DAVID CASSIANO

TÍTULO DEL TRABAJO: *O DIREITO DA INTEGRAÇÃO E DIREITO COMUNITÁRIO NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA*

FECHA DE PRESENTACIÓN DEL TRABAJO: 07.2011

DAVID CASSIANO PAIVA

**O DIREITO DA INTEGRAÇÃO E DIREITO
COMUNITÁRIO NO MERCOSUL E NA UNIÃO
EUROPÉIA**

DOUTORADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

UMSA

BUENOS AIRES/ARG

MÓDULO - JULHO DE 2011

DAVID CASSIANO PAIVA

Turma: DOUT06

**O DIREITO DA INTEGRAÇÃO E O DIREITO
COMUNITÁRIO NO MERCOSUL**

Seminário apresentado ao Doutor Ricardo Balestra, professor do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA - Buenos Aires/ARG, na disciplina de DERECHO DE LA INTEGRACION, em parceria com o Curso APROBATUM, referente ao Módulo de Julho de 2011.

BUENOS AIRES/ARG
MÓDULO - JULHO DE 2011

DAVID CASSIANO PAIVA

É Advogado e Proprietário do Escritório DCP Advocacia (São Paulo - BRASIL) desde 2002; formado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (São Paulo - BRASIL); Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA - Buenos Aires/ARG; Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela ESA/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNISAL (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela PUC/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Tributário pelo IBET/IBDT (São Paulo - BRASIL); e Membro da Comissão do Jovem Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção de São Paulo.

Análise e Nota do Professor Prieto Molinero quanto ao trabalho apresentado pelo Aluno e Doutorando David Cassiano Paiva.

“Não desanimar e não parar jamais no primeiro degrau de ascensão. Se a dúvida assaltar, se a tristeza bater, erga a cabeça corajosamente e contemple o céu iluminado e tranquilo. Embora recoberto de nuvens, sabemos que elas passam, e o céu volta a brilhar”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Santa Sara Kali, meus protetores, e sempre presente em minha vida, permitindo-me viver e gozar de uma saúde perfeita, além de proporcionar o constante crescimento profissional.

À minha família, especialmente aos meus pais Aparecida de Paula e Ezequiel de Abreu que me incentivaram e ajudaram a resplandecer na vida, e à minha esposa e companheira Glauciene Gomes Garcia, por seu amor e carinho a mim dedicados.

Um agradecimento especial ao meu filho David Cassiano Paiva, um grande parceiro inseparável, a razão de todo o meu esforço.

Ao professor e Doutor Prieto Molinero, pela paciência, dedicação e ensinamentos transmitidos na orientação deste trabalho e na minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho analisa o direito da integração e o direito comunitário que, têm como base o mercado comum, em uma parte no Mercosul (integração interestatal) e, por outra, a União Européia (integração supranacional). Os blocos regionais podem ser estudados tanto pelo Direito da Integração quanto pelo Direito Comunitário, com mais preponderância em relação ao primeiro, por quê? Porque há raros com órgãos superiores (supranacionais) em que suas normas estão hierarquicamente acima das fontes internas, poucos adotam ou estão em efetivo processo de adesão do Direito Comunitário, exceção poderíamos mencionar apenas a União Europeia. O Direito da Integração, ramo do Direito Internacional clássico, ainda prepondera, tal como ocorre no MERCOSUL, ALCA, NAFTA e outros. A carta das Nações Unidas de 1945, após a Segunda Guerra, prima pela manutenção da paz mundial (preâmbulo) e pela proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 1º, 3), preceitua acerca da necessidade de se implementar um sistema de solução pacífica das controvérsias internacionais (art.33) e fomenta a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (capítulo IX). Todos são ditames que justificam a criação dos blocos regionais e insuflam o rol de suas atribuições.

PALAVRAS-CHAVE: Integração - Comunitário - Mercosul - União Europeia

RESUMEN

Este trabajo analiza la ley de la integración y el Derecho comunitario, se basan en el mercado común en una parte de la integración del Mercosur (interestatal) y por el otro, la Unión Europea (integración supranacional). Los bloques regionales pueden ser estudiados por la ley y por la integración de la legislación comunitaria, con más dominio en el por qué en primer lugar,? Debido a que hay pocos órganos con más alto (véase más arriba) en el que sus normas son jerárquicamente por encima de las fuentes internas, pocos han adoptado o están en el actual proceso de adhesión de la legislación comunitaria, a excepción de que sólo mencionar la Unión Europea. La Ley de Integración de la Subdivisión de Derecho Internacional de los clásicos, todavía prevalece, como ocurre en el MERCOSUR, ALCA, TLCAN y otros. La Carta de la ONU de 1945, después de la Segunda Guerra Mundial, pulse el mantenimiento de la paz en el mundo (preámbulo) y la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales (artículo 1, 3), los estados sobre la necesidad de implementar un sistema de solución pacífica de controversias internacionales (art. 33) y estimula la cooperación entre los pueblos para el progreso de la humanidad (capítulo IX). Todos son dictados que justifican la creación de bloques regionales e inflar la lista de sus tareas.

PALABRAS-CLAVE: Integración - Comunidad - Mercosur - Unión Europea

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
I. A SOCIEDADE INTERNACIONAL E O DIREITO DA INTEGRAÇÃO.....	10
1. Conceito de Integração.....	10
2. Diferentes Modelos de Integração na Sociedade: Europa e América do Sul....	11
II. DIREITO DA INTEGRAÇÃO E DIREITO COMUNITÁRIO.....	13
1. Principais Considerações Sobre Direito Comunitário.....	14
2. Fases do Processo de Integração.....	16
2.1 Primeira Fase: Zona de Livre Comércio ou Área de Livre Comércio.....	16
2.2 Segunda Fase: União Aduaneira.....	17
2.3 Terceira Fase: Mercado Comum.....	17
2.4 Quarta Fase: União Econômica e Monetária.....	17
2.5 Quinta Fase: União Política.....	18
3. Blocos Regionais.....	18
4. Blocos Econômicos Regionais.....	20
5. Blocos Regionais e o Sistema Multilateral de Comércio.....	21
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26
DADOS DO ALUNO.....	28

INTRODUÇÃO

É por demais sentido que o ser humano, na ingente busca de um viver harmônico, tem ao longo dos tempos fortalecido o espírito de aproximação ao semelhante. Tal aproximação e as formas diversas de relações inerentes levaram ao surgimento de agrupamentos, cada vez em maior número, acabando por consolidar, de há muito, o que se consagrou denominar sociedade internacional.

Essa sociedade necessita de uma ordem que torne exequível a vida, regulando todos os tipos de relações entre as pessoas, como tais, e na convivência delas com o meio. Não se entende uma sociedade, mesmo no plano interno dos Estados, sem um ordenamento jurídico, sem regras que orientem as relações entre seus integrantes.

A integração entre os Estados ou regiões se apresenta como uma necessidade desde o final do século XIX. Trata-se de fenômeno que vem se consolidando desde meados do século XX, com destaque nas últimas décadas do milênio. Ela aparece, num primeiro momento, sob o aspecto econômico ou comercial, com a expectativa de sua evolução atingir o social e o político, com vantagens para as populações envolvidas.

Assim, a integração é um processo de mudança social voluntária, mediante o qual, a partir da existência de problemas, interesses e objetivos comuns, as nações se associam e adotam estratégia de ação conjunta para melhorar seu *status*, o de suas respectivas comunidades, e sua inserção no sistema estratificado internacional¹.

A aproximação dos Estados mediante a formação de blocos consiste na base da ordem jurídica mundial. Como resta notório, não há no mundo uma autoridade suprema, um Poder Legislativo ou Executivo com atribuições globais, não havendo também uma Constituição planetária, sendo assim, há de se contornar as vicissitudes ocasionadas pela fragilidade do vínculo da suportabilidade.

¹ FERREIRA, María Carmen; Julio Ramos. *Las relaciones laborales em el Mercosur*: Montevideo: Fundação de Cultura Universitária, 1997, p. 10.

I. A SOCIEDADE INTERNACIONAL E O DIREITO DA INTEGRAÇÃO

É sabido que o processo de integração entre Estados gera a constituição de blocos regionais. Embora adiante aprofundado, calha destacar que estes podem ser entendidos como regiões em que há concessão de privilégios aos seus membros, e mais, o nível de integração, a obrigatoriedade das normas emanadas das instituições de cada bloco e a autonomia dos Estados membros estão intrinsecamente ligados à forma de organização e ao sistema de tomadas de decisões do bloco econômico. Quanto maior a integração de um bloco, menor será a autonomia dos Estados Integrantes e maior será a obrigatoriedade das formas das suas instituições. A menor integração gera efeitos reversos.

1. Conceito de Integração

A palavra “integração” normalmente consegue que se associe o termo, ao estímulo de objetivos e características comuns que levam a estabelecer relações de inclusão, cooperação e participação. É difícil não associar a integração a laços de interdependência, harmonia, adaptabilidade e unidade. Com isso se quer dizer, que pensar em integração unidimensionalmente é se arriscar a simplificar sua complexidade, menosprezando as múltiplas relações e implicações, que ela comporta em seu próprio sentido.

A integração por sua vez pode dar-se sob duas perspectivas: enquanto estado e enquanto processo. Enquanto estado, podem-se descrever com precisão suas principais características, suas diversas formas, assim como, o que o estado de integração atribui às entidades que o possuem, possibilitando distinguir uma comunidade política de qualquer sistema político. Junto a isso, se pode, também, estabelecer o grau de integração através de três dimensões: normativa, utilitária e coercitiva. A perspectiva que considera a integração como processo permite investigar suas causas ou, pelo menos, as variáveis que caracterizam o desenvolvimento desse processo.

2. Diferentes Modelos de Integração na Sociedade: Europa e América do Sul

A complexidade e o desnível da sociedade internacional atual não são refletidos apenas pelas disparidades humanas, ou seja, pelo abismo entre ricos e pobres, a desigualdade social ainda assola e se prolonga num estado de sofrimento perpétuo da raça humana, pouco se faz para que esse quadro finde ou se amenize.

Esses desníveis ou essas dessemelhanças estão presentes também quando se compara diferentes blocos regionais, que, a depender de sua formação, podem apresentar modelos de integração diversos.

Pois bem, para se compreender o nível de integração de um bloco de suma utilidade é questionar se ele se pauta na intergovernamentalidade² ou na supranacionalidade.

Num bloco regional intergovernamental, como é o caso do MERCOSUL, as decisões são tomadas mediante consenso entre os governos, exigindo-se a presença de todos os membros, não há instituições superiores (supranacionais), trata-se, a nosso ver, de sistema falho, não propício a uma integração profunda, dependente da “boa vontade política”, constituindo uma dinâmica de “um simples entendimento entre estados”³.

Já a supranacionalidade molda o sistema vigente na União Europeia (EU), com instituições superiores, supranacionais, em que a norma da Comunidade Europeia está hierarquicamente acima das normas nacionais, o que dá ao sistema de tomada de decisões mais segurança e possibilidade de maior integração ao bloco.

O modelo europeu deve ser a tendência de organização dos blocos econômicos, até mesmo para o MERCOSUL (hoje: intergovernamental), o qual precisa incluir em sua pauta a necessidade de reformas que num futuro (quijá próximo) concretize o sistema supranacional.

² Em razão de o MERCOSUL ser *intergovernamental*, conclui-se que se pauta na *intergovernamentalidade* e não na *intergovernabilidade*, conforme parcela da doutrina ainda insiste em defender. Contudo, é necessário reconhecer que intergovernabilidade é termo de corriqueira adoção (inclusive em algumas referências do presente livro) e acabo por se popularizar no meio acadêmico.

³ VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003, p. 75.

A supranacionalidade situa-se cada vez mais afastada do MERCOSUL, em razão das problemáticas que circundam os países membros, os associados e os candidatos a membro do bloco (ex.: Venezuela). Deve-se reconhecer que ainda se presencia a instabilidade democrática em países como Bolívia e Venezuela, nos quais ditadores se perpetram no poder *ad eternum*, bem como se depara com conflitos de pequena magnitude que, sem critério algum, podem gerar o drástico rompimento das relações diplomáticas⁴. A Venezuela, candidata a membro do MERCOSUL, é exemplo desta conjuntura. Hugo Chávez, Chefe de Estado, frequentemente envolve-se em embates com seus pares, inclusive com integrantes do próprio bloco.

São essas peculiaridades latino-americanas que não são encontradas nos países membros da União Europeia, as quais acabam por mumificar as intenções integracionistas na América Latina, deixando cada vez mais distante a busca pela “integração econômico, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (parágrafo único do art. 4º da CF).

Se a sociedade internacional caracteriza-se pelo vínculo da suportabilidade, é de se reconhecer que no âmbito do MERCOSUL suporta-se menos que no da União Europeia; no primeiro ainda são tomadas decisões mediante consenso de todos os membros, aguarda-se vontade política que muitas vezes não existe; no segundo há órgãos supranacionais que editam normas com primazia e efeito direto, ficando tolhido o bel prazer governamental.

Desta feita, a integração no continente europeu chegou a tal ponto que se reconhece a existência de uma comunidade, pois lá sim há autoridade suprema, supranacional. Apenas um alerta: não há uma comunidade internacional, global, mas já há uma comunidade européia, dentro do continente Europa, que é a União Europeia. Os tratados constitutivos do bloco europeu que formam esta comunidade (inexistente em âmbito global) dão suporte ao estudo do Direito Comunitário.

⁴ Conforme art. 33, 1, da Carta da ONU: “As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha”. Vê-se que qualquer controvérsia internacional deve ser solucionada por meios pacíficos. O rompimento das relações diplomáticas é medida drástica e caracteriza-se como meio coercitivo, em que são suspensas as relações oficiais entre os Estados.

II. DIREITO DA INTEGRAÇÃO E DIREITO COMUNITÁRIO

Quando do estudo do MERCOSUL e da União Europeia importantes pontos devem ser abordados, iniciando-se pela distinção entre Direito da Integração⁵ e Direito Comunitário.

O direito da Integração tem como objeto fundamental a integração de natureza comercial e econômica, visando ao incentivo do comércio internacional de uma região. Conforme Roberto Luiz Silva, Direito da Integração é um desdobramento do Direito Internacional clássico, decorre dos tratados internacionais entre Estados soberanos, criando, por conseguinte, zonas econômicas privilegiadas em que o nível de integração de cada uma varia⁶.

Diferentemente das normas comunitárias, as fontes do Direito da Integração não possuem efeito direto (posteriormente este tema será mais bem explicado). As normas comunitárias têm autonomia e estão hierarquicamente acima das normas nacionais, não precisam ser recepcionadas pelos Estados, estes devem acatar de imediato, eis o Direito Comunitário em sua essência. Já o Direito da Integração assim não se caracteriza, as suas normas precisam ser aceitas pelos Estados partes de um bloco, dependem da já citada “boa vontade política”, elas não têm efeito direto, o sistema de aceitação é o clássico sistema de recepção dos tratados internacionais⁷, eis aqui o MERCOSUL.

Como dito, o Direito Comunitário é um Direito da Integração evoluído, aperfeiçoado, hoje presente na União Europeia e que começa a ser idealizado em outros blocos, como a Comunidade Andina de Nações (CAN)⁸, o qual optou por modelo semelhante ao europeu em

⁵ Celso D. de Albuquerque Mello fala em Direito Internacional da Integração. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional da Integração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.3.

⁶ SILVA, Roberto Luiz, *Direito Comunitário e da Integração*. 1ed. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.44.

⁷ Os tratados internacionais passam por quatro fases para adentrarem ao ordenamento jurídico brasileiro: 1 – negociações preliminares e assinaturas; 2 – referendo do Congresso Nacional; 3 – ratificação do chefe de Estado; e 4 – promulgação e publicação. Vide: MACHADO, Diego Pereira. *Direito Internacional e Comunitário para concurso de Juiz do Trabalho*. São Paulo: Edipro, 2011. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais*. 2 ed. São Paulo: Juarez e Oliveira, 2004.

⁸ GOMES, Eduardo Biacchi. Imunidade de jurisdição em blocos econômicos. In: BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Marcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Nossos Estudos de Direito Internacional Contemporâneo*. V.II. Londrina: Eduel, 2008, p. 137.

sua constituição⁹, embora ainda muito precise ser feito para que possa ser considerado uma comunidade verdadeiramente regulada pelo Direito Comunitário.¹⁰

Trata-se de uma disciplina autônoma que não está inserida no ramo do Direito Internacional Público.

1. Principais Considerações Sobre Direito Comunitário:

- Os Estados unidos por uma comunidade estão submetidos a instituições de caráter supranacional;
- As normas comunitárias e as fontes do Direito Comunitário possuem aplicação direta em relação aos ordenamentos nacionais;
- Há um órgão central com função executiva e de natureza supranacional;
- Possui um sistema jurisdicional bem definido, que é base do sistema de solução de controvérsias;
- Há um Tribunal de Justiça da Comunidade, permanente, que zelará pela aplicação e pelo respeito ao Direito Comunitário;
- No Direito Comunitário não são só os aspectos econômicos e comerciais que são levados em consideração, outros desafios de natureza social e política também são objetos das normas comunitárias;
- Parte do exercício da soberania dos Estados será delegada a órgãos com poder supranacional; e
- Os Estados membros ainda são soberanos, embora esta soberania esteja limitada pela supranacionalidade.

O Direito Comunitário não pode se encaixar no ramo do Direito Internacional clássico, devendo ser, reconheça-se, apartado dos conceitos tradicionais do Direito, pois tem como mérito a introdução de elementos novos ao estudo jurídico.

⁹ Para estudos comparativos entre a Comunidade Andina e a União Europeia, vide: ZEVALLOS, Gonzalo Ortis de. Les Accords de Cartagena. In: *Du droit international au droit de l'intégration: Lider Amircorum Pierre Pescatore. Baden-Baden, Nomos, 1987.*

¹⁰ GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos Econômicos: solução de controvérsias.* Curitiba: Juruá, 2010, p.115.

O sucesso da integração de Estados soberanos, representado pela União Europeia, com a pertinente consolidação do espírito de comunidade ensejou o desenvolvimento do Direito Comunitário. Trata-se de uma disciplina jurídica própria, distinta, portanto, da ordem jurídica interna e da internacional.

Vignali entende o Direito Comunitário como:

(...) o conjunto de normas jurídicas e princípios que as hierarquizam e coordenam coerentemente, que regulam as relações entre Estados soberanos e Organizações Internacionais que participam em um processo de integração amplo e profundo, quando atuam nos limites de uma comunidade internacional inserida em uma sociedade maior, com o propósito de cooperar com os Estados-membros, sob a coordenação da Organização que os agrupa, para obter maior segurança e bem-estar e fortalecer suas posições ao atuar em conjunto frente aos demais Estados.¹¹

Observou Lobo:

A autonomia do direito comunitário não o impede de estar integrado nas ordens jurídicas internas, uma vez que as suas diferentes regras tomam lugar no seio dos ordenamentos nacionais, aí se aplicando diretamente e prevalecendo sobre as regras nacionais contrárias¹².

As normas comunitárias não se opõem às normas nacionais, não há derrogação, mas sim prevalência do Direito Comunitário em caso de conflito.

A doutrina tem apresentado como características do Direito Comunitário a *aplicabilidade imediata* (suas normas adquirem imediatamente o *status* de direito positivo no ordenamento jurídico de cada Estado membro), o *efeito direto* (cria direitos e obrigações por si mesmo) e a *prevalência* (a norma comunitária tem primazia sobre a norma interna dos países integrantes da Comunidade)¹³.

A consolidação de um Direito Comunitário no bloco regional do Cone Sul, ou MERCOSUL, está longe, por ora, de se tornar uma realidade.

¹¹ VIGNALI, Heber Arbué. Soberanía e intergración, *In.*: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (coord). *Temas de Integração com Enfoque no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1997, v. I, PP. 102-103.

¹² LOBO, Maria Teresa Cárcomo. *Ordenamento Jurídico Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 43.

¹³ FERREIRA, M. C; OLIVEIRA, J. R. Op cit, p. 103.

2. Fases do Processo de Integração

A integração entre os Estados comporta um processo gradativo-evolutivo, como assim? Há diferentes fases do processo de integração que estão relacionadas com o nível de autonomia existente entre os Estados partes de um bloco regional. Quanto maior a integração, menor a autonomia, e vice-versa.

Neste momento estamos estudando os níveis de integração dos blocos, tema de suma imprescindibilidade tanto para o Direito da Integração quanto para o Direito Comunitário. Aqui deixamos um pouco de lado o estudo específico sobre região, regionalização, regionalismo e birregionalismo, para começarmos a ingressar no tópico blocos econômicos. Primeiro enfrentaremos as fases do processo de integração, para, a *posteriori*, definirmos blocos regionais, viabilizando, aí sim, as pesquisas sobre MERCOSUL e União Europeia.

Os blocos regionais são criados mediante tratados internacionais que já de sua assinatura estipulam qual o nível de integração deve ser atingido, bem como as fases que deve transcorrer. A União Europeia, por exemplo, passou antes pelo modelo de união aduaneira para atingir o mercado comum europeu e depois consolidar atual união econômica e monetária.

2.1 Primeira Fase: Zona de Livre Comércio ou Área de Livre Comércio

São extintos os direitos alfandegários, bem como outras formas de restrição comercial, com o intuito de aumentar a circulação dos produtos decorrentes dos Estados partes, gerando, por derradeiro, a intensificação do comércio intrabloco. No entanto, é de se reconhecer que para concretizar de forma progressiva esta fase alguns produtos são excluídos das regras sobre livre circulação.

A maioria dos blocos na atualidade se limita a esta fase, sendo que a zona de livre comércio foi o primeiro mecanismo de aproximação comercial a ser utilizado pelos países.

2.2 Segunda Fase: União Aduaneira

Além de uma zona de livre comércio, a união aduaneira prevê a adoção das mesmas tarifas e da mesma política comercial para o comércio de produtos originários de fora da região que compõe o bloco econômico entre os Estados partes. Aqui se fala em uma tarifa externa comum. O MERCOSUL hoje é uma união aduaneira, tida como incompleta¹⁴, ainda não atingiu seu objetivo principal, que é o mercado comum.

2.3 Terceira Fase: Mercado Comum

Engloba as duas fases anteriores e é caracterizado pela livre circulação de todos os fatores de produção: de bens, de trabalhadores (mão de obra), de serviços, de capitais e de concorrência¹⁵, o que Carlos Roberto Husek denomina de as “cinco liberdades básicas”¹⁶.

O Tratado de Assunção, de 1991, que criou o MERCOSUL, tem como fim atingir esta terceira fase do processo de integração, mas só foi alcançada, por enquanto, a segunda. Foi a União Europeia por meio de seus tratados comunitários que incluiu no léxico jurídico a noção de mercado comum¹⁷, tanto que o mercado comum europeu está em prática, só que hoje enriquecido pela união econômica e monetária.

2.4 Quarta Fase: União Econômica e Monetária

Segundo Elizabeth Accioly⁵⁵ constitui em mais um estágio da fase integracionista e tem sua origem no Tratado de Maastricht (ou da União Europeia), que criou a moeda única, no caso o euro, emitida por um banco central independente, o Banco Central Europeu. A União Europeia é uma união econômica e monetária.

¹⁴ A fase de união aduaneira do MERCOSUL não foi completamente implementada, por essa razão o bloco pode ser classificado como uma união aduaneira incompleta ou imperfeita. Os motivos dessa imperfeição serão expostos no decorrer da obra, especialmente no tópico que versará sobre o TEC, Tarifa Externa Comum.

¹⁵ Sobre liberdade de concorrência no MERCOSUL e na União Europeia, imprescindível a leitura de JAEGGER JUNIOR, Augusto. *Liberdade de Concorrência na União Europeia e no Mercosul*. São Paulo: LTr, 2006.

¹⁶ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 2000, p. 132.

¹⁷ CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 380.

2.5 Quinta Fase: União Política

Há um único governo supranacional e a instituição de uma Constituição única, podendo levar à formação de uma confederação de Estados. Não há ainda bloco econômico nesta fase.

As duas primeiras fases são as formas clássicas conceituadas no art. 24 do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio); a terceira surgiu com o Tratado de Roma, de 1957, que instituiu a Comunidade Europeia, tendo como objetivo a constituição de um mercado comum; e as últimas duas foram conhecidas com a assinatura do Tratado de Maastricht, em 1992, e com o surgimento da ideia de um Tratado para uma Constituição para a Europa, em 2004.

3. Blocos Regionais

A fragilidade das economias nacionais frente às turbulências do mercado internacional globalizado obrigou os Estados a se abrigarem em locais em que os reflexos das crises mundiais *respingassem* com menor intensidade. Daí surgem os blocos regionais, regiões em que se adquire certa estabilidade financeira e são concedidos privilégios de ordem comercial e econômica e, em alguns casos, até mesmo social e política a seus integrantes¹⁸.

Blocos são “mecanismos criados e formados por Estados soberanos que conferem uns aos outros certas vantagens no âmbito das relações que mantêm entre si, especialmente, mas nem sempre exclusivamente, no campo econômico-social.”¹⁹

Os blocos econômicos são resultados da integração caracterizadora da sociedade internacional, que se formou após 1945. E formalizam na realidade a intenção dos Estados em se aproximarem.

¹⁸ Vide obra para uma visão também atual dos blocos regionais. CARDOSO, Oscar Valente. *Integração na atualidade: OMC e Blocos Regionais*. Ijuí, 2007.

¹⁹ PORTELA, P. H. G. Op cit, p. 759.

Tal aproximação entre esses sujeitos do Direito Internacional se dá, formalmente, mediante tratados multilaterais. Esses documentos internacionais escritos²⁰ podem estar abertos à adesão de outros Estados que não participaram da criação originária de um determinado bloco, são os casos da União Europeia e do MERCOSUL. Tanto no bloco do Cone Sul como no da Europa há possibilidade de outro país integrá-los, desde que este cumpra com requisitos previstos nos respectivos tratados constitutivos e seu ingresso seja expressamente aceito pelos demais membros.

Os tratados multilaterais abertos à adesão de outros podem ser limitados ou ilimitados, no primeiro caso aceitam a adesão de Estados que estejam localizados em determinada região. Para ingressar no MERCOSUL o Estado candidato deve estar localizado na América do Sul, não podendo um Estado europeu vir a ser membro do bloco *mercosulista*.

Essa característica de ilimitabilidade é inerente a tratados como os protetores dos direitos humanos, em que o mais relevante é a proteção dos direitos da pessoa humana, assim, fundamental a participação do maior número de sujeitos. Por fim, ao lado dos abertos, limitados (MERCOSUL e União Europeia) e ilimitados (direitos humanos), podem ser citados os tratados fechados, que não admitem o ingresso de novos membros.

A importância de tais formas de regionalização é tamanha para o fortalecimento das economias nacionais que há Estados que integram mais de um bloco regional, beneficiando-se de diferentes privilégios.

Obviamente, e como já destacado alhures, não foram só a almejada estabilidade econômica interna e a proteção contra a voracidade especulativa dos mercados que motivaram a formação de blocos regionais, mas sim doutras tantas razões, como a necessidade de se garantir atratividade dos investimentos externos diretos e de se ampliar a participação dos países membros dos blocos na economia global.

²⁰ Conforme conceito expresso na Convenção de Viena de 1969, art.2º, P 1º, letra a: tratados internacionais são acordos internacionais, concluídos por Estados, celebrados por escrito, regidos pelo Direito Internacional, materializados em um instrumento único ou conexos e sem denominação específica. Conforme a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1986, as organizações internacionais também podem celebrar tratados internacionais.

Vários são os blocos regionais hoje. Remetemos o leitor ao quadro desenvolvido ao final deste livro que resume os principais agrupamentos de Estados e suas mais relevantes características.

Importante reconhecer que a maior integração entre os países da Europa e a maior aproximação entre os países sul-americanos já começou a se desenvolver bem antes da criação dos respectivos blocos. Disso conclui-se que os movimentos de regionalismo antecedem à formalização dos blocos regionais. Quando se fala em formalização, refere-se à efetiva assinatura dos tratados constitutivos do MERCOSUL e da EU.

4. Blocos Econômicos Regionais

Os blocos inicialmente abarcavam somente o caráter regional, perpassando, com o tempo, em alguns casos, a galpar o aspecto global, o que hoje é o caso da Organização Mundial do Comércio (OMC). Além de regionais, os blocos sempre ostentaram a característica de econômicos, em razão de integrarem e aproximarem os Estados com desideratos predominante ou exclusivamente comerciais, relegando em segundo plano ou ignorando os aspectos sociais, culturais e políticos. Eis os motivos de a doutrina recorrer a diversas designações aos blocos, ora “blocos econômicos regionais”²¹ ora “blocos regionais econômicos”²² e em alguns momentos unicamente “blocos regionais”²³ ou simplesmente “blocos econômicos”²⁴.

Fato é que os blocos hoje existentes, os mais de 250, são, quase na sua integralidade, regionais, pois abarcam uma região definida, não chegando a ter um aspecto global. Além de regionais, uma grande parcela desses 250 blocos são econômicos, em razão de almejarem a consolidação da integração somente no aspecto comercial.

²¹ DIAS, Reinaldo. Globalização e Blocos Econômicos Regionais. In: DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar. *Comércio Exterior Teoria e Gestão*. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 15-29.

²² FRANKEL, Jeffrey A. *Regional Trading Blocs in the World Economic System*. Peterson Institute for International Economics, 1997.

²³ CARDOSO, O. V. Op cit.

²⁴ PENNA FILHO, Pio; MENEZES, Alfredo da Mota. *Integração regional: os blocos econômicos nas relações internacionais*. São Paulo: Campos/elsevie, 2006.

Todavia, alguns blocos regionais passam a mirar também vieses sociais e políticos, exemplo típico e pacífico neste sentido é a própria União Europeia. Dessa forma, resta o questionamento: qual é a mais apropriada expressão a ser adotada, “blocos econômicos regionais”, “blocos regionais econômicos”, “blocos regionais” ou “blocos econômicos”? Deve-se entender todas estas expressões como aceitáveis, em razão da não pacificação no âmbito doutrinário e da inexistência de uma classificação balizada.

5. Blocos Regionais e o Sistema Multilateral de Comércio

Um questionamento não poderia passar despercebido: há conflito entre a formação atual de blocos regionais e o sistema multilateral de comércio? Entende-se que não, pelas razões que passamos a exarar.

Há, talvez, um aparente conflito entre o sistema multilateral de comércio com a formação desenfreada de blocos regionais, os quais, reconheça-se, têm função protetora em relação a seus membros. Se o mote do capitalismo é a liberalização das economias nacionais, como justificar a formação dos blocos regionais que, aparentemente, estariam fechando, protegendo os Estados membros?

Pois bem, o sistema multilateral de comércio teve seu início com o sistema Bretton Woods²⁵ e culminou com a instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC)²⁶. Há uma grande preocupação da OMC com a criação desregulada dos blocos regionais. Este fenômeno tem como um de seus principais responsáveis a própria Organização, que não possui regras específicas e claras sobre o assunto.

O comércio internacional baseia-se no princípio da não discriminação vem expressada no Acordo Geral do GATT (1947), conforme segue:

"Art. 1º Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou

²⁵ As conferências de Bretton Woods deram origem ao sistema Bretton Woods de julho de 1944, o primeiro a estabelecer mecanismos de gerenciamento econômico internacional e criar regras para as relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados do mundo.

²⁶ A OMC foi criada pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio de 1994. Esta Organização substituiu o GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), este criado em 1947.

destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. (...) Art. 2º Cada Parte Contratante concederá às outras Partes Contratantes, em matéria comercial, tratamento não menos favorável do que o previsto na parte apropriada da lista correspondente, anexa ao presente Acordo".

O princípio da não discriminação é a pilastra de toda estrutura de atuação da OMC e da regulamentação do comércio internacional. Com base nos dois artigos acima citados, este princípio representa o tratamento igualitário dos produtos estrangeiros em relação aos produtos nacionais, sendo que deve haver extensão de qualquer favorecimento a todos os membros da OMC.

Bem, se o comércio internacional prima pela não discriminação, tratamento igualitário a todos os Estados e se o foco é oportunizar abertura das economias nacionais, como explicar a discriminação feita pelos blocos regionais em relação aos Estados membros e aos não membros, aqueles com mais privilégios em relação a estes? Como justificar o suposto fechamento das economias nacionais integradas? Aqui há apenas um aparente conflito entre regionalismo e universalismo, uma *falsa* antinomia entre o sistema multilateral de comércio e os blocos regionais.

Na verdade, os blocos regionais são recursos para o fomento do comércio entre Estados, uma forma de fortalecer as economias nacionais não para se fecharem, ou se protegerem demasiadamente, mas sim se estruturarem para que estejam preparados para o hodierno processo de liberalização. São os blocos de importância ímpar para os países em desenvolvimento.

Demétrio Magnoli destaca que o fenômeno da regionalização não representa uma barreira para o processo de globalização, haja vista que os blocos regionais na verdade formam a estrutura orgânica da economia mundial. E conclui que o fortalecimento da economia mundial implica na multiplicação dos agrupamentos entre Estados²⁷.

²⁷ MAGNOLI, Demétrio. *Globalização, Estado nacional e espaço mundial*. São Paulo: Moderna, 1997, PP.44-58.

A possibilidade de formação de blocos regionais encontra guarida no artigo 24 do Acordo Geral do GATT (1947), que permite a criação de acordos regionais sob determinadas condições e com o objetivo de permitir que países economicamente mais debilitados se aproximem para concorrer com países mais desenvolvidos. O princípio da não discriminação não se mostrou suficiente para garantir o progresso econômico-social da sociedade internacional, não basta o tratamento igualitário sob aspecto unicamente formal, mister primar pela igualdade material, em que as discrepâncias entre Estados devem ser sanadas, no caso, pela formação de blocos econômicos.

O art. 24 do Acordo do GATT (1947) versa sobre as uniões aduaneiras e as zonas de livre comércio. O Acordo Geral, desde que aceito nos termos do art. 24, pode se aplicado nos territórios aduaneiros.

O mesmo Acordo, também em seu art. 24, define território aduaneiro da seguinte forma: “todo o território para o qual tarifas aduaneiras distintas ou outras regulamentações aplicáveis às trocas comerciais sejam mantidas a respeito de outros territórios para uma parte substancial do comércio do território em questão.” Este conceito expresso em normativa internacional dá uma ideia do que o GARR, hoje OMC, entende por blocos econômicos, e mais, esclarece a aceitação dos membros.

Os blocos regionais são instrumentos a favor do comércio internacional, mecanismos pró-países, em desenvolvimento e desenvolvidos.

Superada a fase propedêutica, é momento de se adentrar no estudo específico dos dois blocos regionais mais importantes para o presente livro: o MERCOSUL e a União Europeia.

CONCLUSÃO

Ainda que durante o desenvolvimento do tema, estão presentes várias considerações, cabe dizer que o direito da integração e o direito comunitário gerado pela devoradora forma de negociação dos capitalistas atuais dá de cara com a exclusão de pelo menos 78% dos países no mundo.

Além disto neste atual cenário torna-se difícil para muitos países da América Latina, do Caribe, da África e da Ásia, modernizar-se e participar na nova ordem econômica, que exige cada vez mais tecnologias de ponta, junto com alta qualificação profissional.

Vários fatores podem considerar-se para justificar a ausência de políticas comuns de integração e dos dispares níveis de desenvolvimento entre os países “integrados” e os que lutam por integrar-se.

A falta de entrosamento na economia globalizada, resultado da manutenção de uma política de solidão, de uma divisibilidade propícia ao domínio externo, tem sido apenas, a história, de uma gradativa disfunção e marginalidade mundial, latente nos índices de pobreza, de atraso tecnológico, corrupção impune em vários segmentos da sociedade, que situam os países em tabelas de subdesenvolvimento.

Tudo isto, gera com maior frequência o fechamento das fronteiras dos países que conseguiram consolidar a sua estabilidade econômica e política em detrimento de aqueles que precisam e clamam por uma igualdade. Clama-se por uma justa aplicação do capitalismo, uma vez que o problema não radica nele, e sim na deturpação da própria doutrina pelos seus principais beneficiários.

Nesse panorama a ambição de uma autêntica integração mundial vai-se debilitando ante a iminente propagação e perigo de Estados em disparidade de condições, que regulados pelo mercado capitalista globalizado, são obrigados a aceitar exigências de inserção cada vez mais estreitas e altos níveis de exclusão social.

A Integração da forma que se mostra para os países em desenvolvimento está direcionada num único sentido, para o fortalecimento cada vez crescente das potências em detrimento da pobreza e submissão monetária dos países envolta convertendo-se em problemas mundiais quando ameaçam a estabilidade dos que se mantêm incluídos no seletivo nível de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Marcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Nossos Estudos de Direito Internacional Contemporâneo*. V.II. Londrina: Eduel, 2008.

CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Reinaldo. *Globalização e Blocos Econômicos Regionais*. In: DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar. *Comércio Exterior Teoria e Gestão*. São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA, María Carmen; Julio Ramos. *Las relaciones laborales en el Mercosur*: Montevideo: Fundação de Cultura Universitária.

FRANKEL, Jeffrey A. *Regional Trading Blocs in the World Economic System*. Peterson Institute for International Economics, 1997.

GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos Econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2010.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Ltr. 2000.

LOBO, Maria Teresa Cárcomo. *Ordenamento Jurídico Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

MAGNOLI, Demétrio. *Globalização, Estado nacional e espaço mundial*. São Paulo: Moderna, 1997.

PENNA FILHO, Pio; MENEZES, Alfredo da Mota. *Integração regional: os blocos econômicos nas relações internacionais*. São Paulo: Campos/Elzevier, 2006.

SILVA, Roberto Luiz, *Direito Comunitário e da Integração*. 1ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia*: os desafios de uma associação inter-regional. Barueri: Manole, 2003.

VIGNALI, Heber Arbuet. *Soberanía e intergración*, In.:CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (coord). Temas de Integração com Enfoque no Mercosul. São Paulo: LTr, 1997.



DADOS DO INVESTIGADOR

Nombre y Apellido: DAVID CASSIANO PAIVA

Fecha de Nacimiento: 19/11/1979 - 31 años

e-mail: david_cassiano@aasp.org.br

ADVOGADO - OAB/SP n.º 216.727 e PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

Formação Acadêmica

Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA - Buenos Aires/ARG

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais

Orientador: Eduardo Martínez Álvarez

Projeto de tese: Ações Autônomas e Incidentais como **Forma de** Defesa Heterotópica do Devedor no Direito Processual Brasileiro Contemporâneo

Conclusão em 07/2011

Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL

Pós-graduado em Direito Penal e Processual Processo Penal

Orientador: Ricardo Antonio Andreucci

Conclusão em 12/2009

Escola Superior de Advocacia - ESA

Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Orientadora: Ivete Ribeiro

Conclusão em 12/2010

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Pós-graduado em Direito Processual Civil – concluído em 07/2005

Orientador: Dr. Aloísio Sérgio Rezende Silveira

Conclusão em 12/2005

Escola Superior de Advocacia - ESA

Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Orientadora: Ivete Ribeiro

Conclusão em 12/2010

Escola Superior de Advocacia - ESA

Especialização em Direito Empresarial – concluído em 08/2004

Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT/IBET

Especialização em Direito Tributário – concluído em 07/2004

Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de São Paulo

Curso de Extensão Universitária em Direito do Trabalho – concluído em 12/2003

Universidade Paulista – UNIP

Bacharel em Direito (1998/2002)

Colégio Luiza de Marillac

Curso Técnico em Administração de Empresas (1995/97)

IdiomaCursando atualmente o Inglês no Wisdow Idiomas – Básico
Espanhol – Básico**Informática**

Domínio em Windows; Excel; Word; Access; Power Point e outros.

Experiência na Área de Ensino

Escola : **Universidade Paulista - UNIP**
 Período : 02/2003 a 12/2006
 Cargo : Assistente do Professor e Mestre Dr. Renato Kenji Higa
 Disciplina : Direito Processual Civil

Escola : **Universidade Paulista - UNIP**
 Período : 02/2006 a 07/2008
 Cargo : Assistente do Professor Luis Wagner da Silva
 Disciplina : Direito em Cursos de Administração e Comércio Exterior

Escola : **Universidade São Marcos**
 Período : 08/2006 a 12/2007
 Cargo : Professor
 Disciplina : Direito do Trabalho

Produção Docente

Artigo doutrinário sobre a Lei Federal n.º 11.411, de 04 de janeiro de 2007. **JORNAL FOLHA OAB/SP – SANTANA**. Publicado na edição ANO I, Abril de 2007, n.º 001.

Participação Profissional

Membro da Comissão do Jovem Advogado da OAB/SP – desde 02/2007

Experiência Profissional

Empresa : **D C P - Advocacia**
 Período : 01/2004 - atual
 Cargo : Advogado
 Atividades : Advogado com atuação direta nas áreas trabalhistas, cível, consumidor, tributário, criminal, societário e empresarial nos planos contenciosos e consultivos. Realização de Audiências. Elaboração e revisão de pareceres trabalhistas e tributários.

Empresa : **Penido e Perez Advocacia**
 Período : 02/2003 a 01/2004
 Cargo : Advogado
 Atividades : Advogado com atuação direta nas áreas trabalhistas, cível, tributária, nos planos contencioso e consultivo. Realização de audiências. Elaboração e revisão de pareceres trabalhistas e tributários. Apresentação de relatórios processuais.

Empresa : **Pipek, Penteado e Paes Manso Advogados Associados**
 Período : 12/2001 a 02/2003
 Cargo : Estagiário / Advogado
 Atividades : Redação de peças jurídicas nas áreas trabalhistas, cível e tributária, nos planos contencioso e consultivo. Acompanhamento de audiências. Elaboração e revisão de pareceres trabalhistas. Apresentação de relatórios processuais.

Empresa : **Teixeira Fortes Advogados Associados**
 Período : 08/2001 a 12/2001
 Cargo : Estagiário
 Atividades : Acompanhamento de processos e procedimentos administrativos trabalhistas. Elaboração de relatórios para Clientes. Redação de peças jurídicas nas áreas, trabalhista, cível e tributária.

Empresa : **Banco Itaú S.A.**
 Período : 05/1999 a 08/2001
 Cargo : Analista de Crédito e Cobrança Judicial
 Atividades : Acompanhamento e gerenciamento da cobrança terceirizada com 56 escritórios. Analista contratual. Implantação de novos procedimentos para automação da área, aumentando a performance em 45% sobre recuperação dos contratos inadimplentes. Elaboração de relatórios com apresentações semanais aos gestores das áreas da Itaucred.

Empresa : **Fininvest Administradora de Cartões de Crédito S.A.**
 Período : 07/1998 a 05/1999
 Cargo : Analista de Crédito
 Atividades : Responsável pela atuação nas respostas da mesa de crédito. Revisão da política de financiamento de crédito pessoal. Analista de cláusulas contratuais acerca dos financiamentos.

Empresa : **Banco Sudameris S.A.**
 Período : 02/1998 a 07/1998
 Cargo : Analista de Qualidade
 Atividades : Orientação da equipe de auditores do Departamento de Qualidade com participação em auditorias em conjunto com a Fundação Vanzolini. Elaboração e revisão de procedimentos internos e externos nas áreas de atendimento ao Cliente.

Empresa : **Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.**
 Período : 02/1994 a 02/1998
 Cargo : Auditor de Qualidade ISO 9000
 Atividades : Com participação ativa em todas áreas da empresa. Membro da equipe de Análise de Valores desenvolvendo projetos para eliminação de custos.

Desenvolvimento Pessoal

Cursos : Direito do Consumidor; Ética Profissional e o Exercício Profissional; Direito e Internet; Oratória; Expressão Oral; Redação Empresarial; Análise Contratual em Direito Societário; Matemática Financeira; Direito e Internet e Auditor ISO 9000.

Resumo do currículo

É Advogado e Proprietário do Escritório DCP Advocacia (São Paulo - BRASIL) desde 2002; formado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (São Paulo - BRASIL); Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA - Buenos Aires/ARG; Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela ESA/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNISAL (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela PUC/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Tributário pelo IBET/IBDT (São Paulo - BRASIL); e Membro da Comissão do Jovem Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo.